

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014

(Da Sra. Rose de Freitas)

Institui subsídio integral ao consumo mensal de energia elétrica e de água das entidades filantrópicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

IX – Prover recursos para subsidiar integralmente o consumo mensal de energia elétrica e de água das entidades filantrópicas portadoras de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social concedido de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

.....

§ 13. O repasse de recursos da CDE a que se refere o inciso IX do *caput* será realizado por meio da concessionária ou permissionária de distribuição energia elétrica responsável pelo fornecimento de energia elétrica a cada entidade filantrópica beneficiada. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, são consideradas entidades filantrópicas as entidades que tratam da promoção humana e possuam registro de entidade filantrópica no Conselho Nacional de Assistência Social.

O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS foi instituído pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993), como órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social.

As entidades filantrópicas prestam relevante serviço para a sociedade nos mais diversos campos, recebendo incentivos definidos na Constituição Federal, conforme destacamos a seguir:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

.....

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

.....

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

.....

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

.....

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

.....” (destacamos)

Não obstante todos os incentivos e subvenções estabelecidos na legislação pátria para as entidades filantrópicas, verifica-se que grande parte delas enfrentam todos os anos grandes dificuldades para manterem-se em funcionamento.

A título de exemplo das dificuldades financeiras vividas pelas entidades filantrópicas, citamos o volume de dívidas das Santas Casas e hospitais filantrópicos de todo o Brasil que, de acordo com dados disponíveis na Internet¹, chegará a R\$ 17 bilhões até o fim de 2014. Em 2005, o déficit financeiro do setor era de R\$ 1,5 bilhão – um aumento de 11 vezes em nove anos. A situação compromete o atendimento aos pacientes e coloca as 2,1 mil

¹ No endereço: <http://www.femipa.org.br/blog/2014/09/divida-fecha-uma-santa-casa-por-ano/>, consultado em 02/12/2014.

instituições em estado de alerta. Há um grande risco de serviços serem interrompidos e, em um pior cenário, alguns desses hospitais podem fechar as portas.

Mantido o quadro atual, a Confederação Nacional das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos (CMB) estima que, por ano, pelo menos um hospital filantrópico deixe de funcionar por dificuldades financeiras. Segundo a entidade, 80% dos estabelecimentos estão endividados. O valor da dívida, cerca de R\$ 17 bilhões, é praticamente igual ao que o governo federal destinou para a saúde básica no país neste ano: 18,1 bilhões.

Outras entidades filantrópicas que atuam no ramo da educação e da assistência social, na sua esmagadora maioria, encontram-se em situação financeira tão grave ou pior do que as acima citadas a título de exemplo.

É, portanto, no sentido de proporcionar algum alívio financeiro e contribuir para sustentabilidade econômica e financeira dessas instituições tão importantes e necessárias para a saúde, a educação e o bem estar social da nossa população, que vimos apresentar esta proposição, solicitando o claro e decisivo apoio de nossos nobres pares desta Casa para que, no mais breve prazo possível, a vejamos transformada em Lei.

Sala das Sessões, em de de 2014.

Deputada **ROSE DE FREITAS**